

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ____ VARA DE
FALÊNCIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE / MG**

**J.C TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob nº 11.729.124.0001-29,
com sede na Rua Três Rios, nº 104, bairro
Pilar, CEP: 30.390-230, Belo Horizonte MG,
devidamente representada por **GILMARIA
GOSMES DOS SANTOS**, brasileira, casada,
portadora da carteira de identidade MG –
14.877.164, expedida pela SSP/MG e do
CPF:009.805.476-79, residente e domiciliada
na Rua Joaquim Gonçalves Bittencourt nº 01
– CEP: 30.390-005 Belo Horizonte MG, vem
respeitosamente, por meio da sua Advogada,
infra assinado, **DRA. ANA SELMA DO
NASCIMENTO**, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Em relação a pessoa jurídica, vigora em nosso ordenamento jurídico o entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, que a gratuidade da Justiça pode ser deferida desde que haja a comprovação de que a pessoa jurídica não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, independente se sua atividade possui ou não finalidade lucrativa.

Na hipótese e exame, a parte Requerente anexou aos autos documentos suficientes a demonstração da situação de dificuldades financeiras, bem como a sua



insuficiência de recursos para fazer frente ao pagamento das custas processuais.

Ademais, o óbice ao acesso à Justiça, gratuitamente, pode derrocar no próprio impedimento ao exercício do direito de ação, causando severo dano a parte Autora, razão pela qual a concessão do benefício requerido, nos termos da súmula nº 481 do STJ, é medida a ser imposta.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. DÉBITO COMPROVADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. I. Tratando-se de pessoa jurídica e havendo comprovação de escassez superveniente de recursos para arcar com o custo processual, merece ser concedido o benefício da justiça gratuita. Documentos que evidenciam a ausência de faturamento. Situação excepcional demonstrada. II. NOTAS FISCAIS/DUPLICATAS. CAUSA SUBJACENTE INCONTROVERSA. PROVA ESCRITA HÁBIL A INSTRUIR A AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA EMBARGANTE. As notas fiscais, duplicatas protestadas e comprovantes de entrega juntados, com carimbo da embargante, são suficientes para conferir a verossimilhança necessária para a procedência do presente feito. Prova pericial desnecessária. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080615008, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 20/03/2019)

2. DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E DO OBJETO

A requerente foi constituída em 20/03/2010 sob a forma de microempresa de responsabilidade limitada, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do estado de Minas Gerais, cujo objeto social é Coleta de Resíduos não perigosos. Da onerosidade excessiva e revisão contratual

3. DO ENQUADRAMENTO COMO SLU (SOCIEDADE LIMITADA INIPESSOAL)



Cabe informar que anteriormente, a empresa requerente enquadrava-se na EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) não existe mais, pois foi substituída pela SLU (Sociedade Limitada Unipessoal) nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que descontinuou a EIRELI e transformou automaticamente todas as empresas registradas nessa categoria em SLU com o objetivo de desburocratizar o processo de abertura de empresas.

Uma SLU pode ser uma Microempresa (ME), uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), de Médio ou Grande Porte, desde que não ultrapasse o faturamento anual definido para cada um desses formatos.

A Requerente, por ser uma Microempresa nos termos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, enquadra-se no benefício legal previsto no art. 70 e seu parágrafo 1.º da Lei de Falências, e por exercer por mais de 2 anos suas atividades atende o requisito do inciso I do art. 48 da referida Lei.

4. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

Por constantes aumentos nas taxas de juros, pela falta de crédito, pela incontrolável subida do dólar e descrença nas lideranças políticas, a economia brasileira viu-se em uma queda vertiginosa nos últimos anos, atingindo dos grandes fornecedores aos pequenos consumidores.

Este quadro refletiu diretamente na quebra da expectativa de retorno aos investimentos, não alcançando o ponto de equilíbrio planejado pelo requerente.

Assim, conforme se demonstra na viabilidade econômica a suplicante não dispõe no momento de recursos financeiros suficientes para pagar os seus fornecedores, mas contando com as benesses legais da recuperação judicial, como forma de evitar-se uma indesejável falência, acredita-se na sua reestruturação, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores



Diante desse cenário, as restrições e os impactos econômicos e emocionais empresa, bem como causou o descumprimento das obrigações assumidas perante seus devedores.

Por constantes aumentos nas taxas de juros, pela falta de crédito, pela incontrollável subida do dólar e descrença nas lideranças políticas, a economia brasileira viu-se em uma queda vertiginosa nos últimos anos, atingindo dos grandes fornecedores aos pequenos consumidores.

Este quadro refletiu diretamente na quebra da expectativa de retorno aos investimentos, não alcançando o ponto de equilíbrio planejado pelo requerente.

Dessa forma, necessário pedido de recuperação judicial pelas sociedades empresárias, sobretudo pelas pequenas e médias empresas, as mais afetadas pela paralisação, em razão de seu menor fluxo de caixa, para que se possa apresentar plano modificativos visto restar comprovado que teve suas atividades e capacidade de cumprir suas obrigações afetadas pela crise da pandemia causada pelo Covid-19, situação equiparada como "caso fortuito" ou "força maior".

Assim, conforme se demonstra no Plano de recuperação em anexo, a suplicante não dispõe no momento de recursos financeiros suficientes para pagar os seus fornecedores, mas contando com as benesses legais da recuperação judicial, como forma de evitar-se uma indesejável falência, acredita-se na sua reestruturação, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

5. DOS REQUISITOS PARA O ALCANCE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do Art. 48 da Lei de Falências - Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o Requerente DECLARA que:

- a) Exerce atividades há mais de 2 (dois) anos;
- b) Não se trata de empresa falida, e, se o foi, foram declaradas extintas,



- c) por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- d) Não teve, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação
- e) judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo da Lei 11.101/05
- f) Não foi condenado ou não teve, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências.

6. DOS BENS ESSENCIAIS A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE

Com fulcro na Lei n.º 11.101/05 que prevê em seu artigo 6º, Parágrafo 4º, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das recuperandas. Trata-se, na espécie, do chamado stay period.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

“A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.” (grifo nosso)

Ainda, a vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade da empresa no stay period é estendida também para os créditos de natureza extraconcursais (os que não se submetem ao procedimento recuperacional), nos termos do art. 49, Parágrafo 3º, da Lei Federal nº 11.101/05.

O que se defende aqui é que durante o stay period todos os credores das



recuperandas (sem distinções) estão impossibilitados de exercerem eventuais garantias visando qualquer constrição de bem essencial para atividade da empresa, oportunizando às recuperandas uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços. Frisa-se que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação à retirada dos bens essenciais, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao plano de recuperação e ao devedor incumbe “agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial”, como assevera Daniel Carnio Costa.

Destaca-se que os veículos, são de suma importância para a recuperanda alcançar o objetivo do stay period, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

RELAÇÃO DE VEÍCULOS ESSENCIAIS PARA AS ATIVIDADES

ESPÉCIE / TIPO	MARCA / MODELO / VERSÃO	PLACA	CHASSI	RENAVAM	CARROCERIA
CARGA CAMINHÃO	VW/30.280 CRM 8X2	SHG8J46	953658248PR015681	01340735560	BASCULANTE - CABINE ESTENDIDA
CARGA CAMINHÃO	VW/30.280 CRM 8X2	TDY2H65	9536C8TD8SR022305	1430912542	BASCULANTE - CABINE ESTENDIDA
PASSEIRO MOTONETA	HONDA/PCX 160 DLX ABS	TDX8J52	9C2KF5220SR006472	01430002295	NÃO APLICÁVEL



RELAÇÃO DE MÁQUINAS ESSENCIAIS PARA AS ATIVIDADES

TIPO	MARCA	PLACA	CHASSI	MOTOR
ESCAVADEIRA HIDRAULICA	JCB JS21 0	31619 41	S0RJS21CKP 316 1941	TURBO, MODELO DM320/41972U3590222
RETROESCAVAD EI RA	JC B 3C X 4X4 T CF	34240 60	CHASSI: S0R3CXTTKR 342 4060	TURBO, MODELO SD320/45064H00430115

Em casos análogos, sobre a possibilidade de abstenções de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária durante o stay period, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado a seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PENDENTE. STAY PERIOD. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. ARTIGO 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. Enquanto estiver vigendo o prazo de stay period, não há falar em concessão de liminar de busca e apreensão em relação a bem essencial à atividade da empresa em recuperação. A indisponibilidade de recuperação dos bens é momentânea, portanto, não prejudica o interesse processual do credor. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70080065683, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 27- 06- 2019) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE FIM.



SUSPENSÃO D O C U R S O PROCESSUAL.
POSSIBILIDADE. Deferido O processamento da recuperação judicial da empresa, que atua no ramo varejista de combustíveis, e cuidando-se de bem essencial ao desempenho de sua atividade, cabível, na fase, a suspensão do trâmite da ação expropriatória, tendo em vista a prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial. Excepcionalidade prevista pelo § 3º do art. 49 da supracitada Lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077298941, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-05-2018) (grifo nosso)

Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine que os credores fiduciários se abstenham de realizar a busca e apreensão dos veículos e imóveis em nome da autora essenciais ao desenvolvimento das atividades pelos devedores durante o stay period (lista anexada aos autos)

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto REQUER:

- a) A concessão da Justiça Gratuita;
- b) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências;
- c) Determinar a impossibilidade de ocorrer a busca e apreensão dos bens essenciais à atividade da requerente, com base no artigo 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05.
- d) seja nomeado administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;
- e) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões



negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3 do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, inc. II da Lei de Falências

- f) seja concedida a **SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, III da Lei de Falências;
- g) seja concedida a **SUSPENSÃO** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do Art. 6º, inc. III da Lei de Falências;
- h) a autorização para que os devedores venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, nos termos do Art. 52, inc. IV da Lei de Falências; a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do Art. 52, inc. V da Lei de Falências;
- i) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do Art. 52, inc. V da Lei de Falências.





- j) a expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;
- k) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 4.512.913,65 (quatro milhões quinhentos e doze mil novecentos e treze reais e trinta e sessnta e cinco centavos)

Nestes termos
pede deferimento,

Belo Horizonte /MG, 25 de setembro de 2025

ANA SELMA DO NASCIMENTO
OAB/MG 181.684

